



Número: **0008387-46.2010.8.11.0042**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00083874620108110042**

Assuntos: **Receptação Qualificada**

Objeto do processo: **PROCESSO DIGITALIZADO - APELAÇÃO CRIMINAL - Ação Penal nº 8387-46.2010.811.0042, Cód. 161056 e nº 308/2011, da 4ª Vara Criminal, da Comarca de Cuiabá -**

Denúncia: MURILO GOMES DA SILVA, ADRIANO CARVALHO DE SOUZA e VICTOR HUGO ESPINDOLA SCHLOSSER, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal e contra NELSON JOSÉ DA SILVA JUNIOR, art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, c.c. art. 92, inc. I, alíneas "a" e "b", ambos do Código Penal. - Data do Fato: mês de setembro de 2009 - Sentença: Parcialmente procedente - ABSOLVEU os réus MURILO GOMES DA SILVA e VICTOR HUGO ESPINDOLA SCHLOSSER, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP - CONDENOU o réu ADRIANO CARVALHO DE SOUZA na pena do delito tipificado no art. 180, §§ 1º e 2º, c.c. art. 65, inc. III, alínea "d", ambos do Código Penal e CONDENOU o réu NELSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR na pena do delito tipificado no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal - Pena/Adriano: 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, regime aberto - NELSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, cumprimento da pena será o ABERTO. (Inquérito Policial nº 131/2010/DERRFVA/MT) - Auto de Prisão em Flagrante nº 5311-14.2010.811.0042 - 157953 e nº 85/2010.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO CARVALHO DE SOUZA (AGRAVANTE)	FRANCISCO JUNIOR QUEIROZ LUZ (ADVOGADO)
NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR (AGRAVANTE)	VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA (ADVOGADO)
MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (AGRAVADO)	
MURILO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VICTOR HUGO ESPINDOLA SCHLOSSER (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLAUDIA CRISTINA DA COSTA (VÍTIMA)	
CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA (VÍTIMA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7111306	27/03/2019 15:36	Acórdão	Acórdão
6897754	27/03/2019 15:36	Relatório	Relatório

68977 55	27/03/2019 15:36	Voto do Magistrado	Voto
68977 57	27/03/2019 15:36	Ementa	Ementa

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 0008387-46.2010.8.11.0042

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto: [Receptação Qualificada]

Relator: Des(a). PAULO DA CUNHA

Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). ORLANDO DE ALMI

Parte(s):

[MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), ADRIANO CARVALHO DE SOUZA - CPF: 498.284.871-87 (APELANTE), FRANCISCO JUNIOR QUEIROZ LUZ - CPF: 366.562.916-00 (ADVOGADO), NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - CPF: 695.577.721-15 (APELANTE), VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA - CPF: 939.048.351-49 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (APELADO), MURILO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO), VICTOR HUGO ESPINDOLA SCHLOSSER (TERCEIRO INTERESSADO), HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - CNPJ: 01.701.201/0001-89 (VÍTIMA), CLAUDIA CRISTINA DA COSTA (VÍTIMA), CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR

APELADO: MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL – RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS – PLEITOS COMUNS – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE COMPROVARAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS – PEDIDO SUCESSIVO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE – RÉUS QUE DETÉM A QUALIDADE ESPECIAL DE COMERCIANTE (MESMO IRREGULAR) – ‘DEVE SABER’ QUE O PRODUTO PROVÉM DE ATIVIDADE ILÍCITA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

As provas e as circunstâncias evidenciadas nos autos não deixam dúvidas a respeito da autoria delitiva quanto ao crime de receptação na sua forma qualificada.

Para que haja a configuração do delito de receptação qualificada, o sujeito ativo tem que ter uma qualidade especial, ou seja, tem que ser ‘comerciante’ ou ‘industrial’ e, ainda assim, deve praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo penal no exercício do seu ofício.

Aliado à qualidade de comerciante, mesmo que informal, os réus adquiriram e revenderam o mesmo automóvel, com valor aquém do mercado, e sabedores de que o veículo tinha uma restrição ‘de estelionato’, o que reforça à tese de que cometeram o delito do § 2º do artigo 180 do Código Penal.



Para o reconhecimento da forma culposa do delito de receptação é necessário que a presunção da ilegalidade da posse do produto de crime se dê em razão de sua própria natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a oferece (artigo 180, § 3º, do Código Penal), situação não revelada no caso dos autos.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 26/03/2019





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0008387-46.2010.8.11.0042

APELANTE: ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR

APELADO: MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Egrégia Câmara:

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **Adriano Carvalho de Souza e Nelson José da Silva Júnior** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá que condenou os réus pela prática do crime tipificado no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, à pena de três (3) anos a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no mínimo legal (Id.: 5201441).

Nas razões recursais, as defesas de Adriano Carvalho de Souza e Nelson José da Silva Júnior pretendem a absolvição dos réus ante a insuficiência de provas.

Acaso mantida a condenação, requerem, em pedido sucessivo, a desclassificação do crime para o do artigo 180, § 3º, do Código Penal (Id.: 5201495 e Id.: 5201506).

Nas contrarrazões, o Ministério Público deprecia pelo desprovimento do recurso (Id.: 5201509).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo não provimento das apelações (Id.: 6109444).

É o relatório.







ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR

APELADO: MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL

VOTO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Desponta da denúncia que, em setembro de 2009, Adriano adquiriu de Elber 'de tal' um veículo Fiesta hatch, da marca Ford, cor vermelha, placa DUM-1529/Guarulhos/SP, em nome de vítima Cláudia Cristina da Costa ou Cláudia Cristina da Silva, "*grafado com ônus de alienação fiduciária em favor do Banco HSBC Bank Brasil S.A. que sabia ser produto de crime abaixo descrito, conhecido como GOLPE DO FINAN (fls. 54/55)*" (Id.: 5201060).

Apurou-se que "*na cidade de Guarulhos/SP, alguns indivíduos, por ora ignorados, obtiveram mediante fraude, frente àquele banco, o financiamento do malsinado veículo, em prejuízo de Cláudia Cristina, ao utilizar os seus documentos falsificados, portanto, incorreram no delito federal previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 16/19)*" (Id.: 5201060).



Ficou consignado na peça acusatória que o acusado Adriano trabalha com revenda de veículos usados e, em razão de tal, pela facilidade, adquiriu o carro, sabendo da sua origem ilícita que, na sequência, revendeu para Nelson José que, igualmente, conhecia a procedência do automóvel.

Registrou-se, também, que, certo dia, Murilo e Victor Hugo, na condução do respectivo veículo, na rodovia MT-10, município de Acorizal, foram abordados por policiais, os quais relataram que eram empregados de Nelson José Júnior e “*a mando dele, conduziam o carro para ser comercializado no município de Acorizal*” (Id.: 5201060).

Com a apreensão do veículo, Adriano “*confessou o crime, vez que o carro tinha restrição de roubo/furto/estelionato, e ainda assim, o adquiriu e depois revendeu aos demais comparsas (fls. 68/69 e 76/77)*”.

Razão pela qual Murilo Gomes, Victor Hugo Espínola e Adriano Carvalho foram denunciados pelo crime do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal e Nelson Júnior denunciado pelo delito do artigo 180, §§ 1º e 2º, c/c artigo 92, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia e vasta instrução criminal, o juiz de primeiro grau absolveu os réus Murilo Gomes e Victor Hugo Espínola pela ausência de provas a demandar a incriminação e condenou Adriano Carvalho e Nelson José da Silva Júnior pela prática do crime tipificado no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, à pena de três (3) anos de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no mínimo legal.

Embora os réus tenham constituído advogados diversos, o pleito aduzido por ambos é comum – **pedido de absolvição ante a insuficiência de provas, ou, acaso, mantida a condenação, a desclassificação para o crime do artigo 180, § 3º, do Código Penal** –, motivo pelo qual, a análise das provas para aferir a autoria delitiva será sopesada conjuntamente.

Murilo Gomes da Silva, na fase inquisitiva e em juízo, declarou que trabalhava na empresa de compra e venda de veículos usados de propriedade de seu tio; certo dia, este pediu para que ele fosse levar um veículo Ford/Fiesta até a cidade de Acorizal; ao passar na barreira policial, foi abordado pela polícia que, ao verificar informações sobre o veículo, constatou que era produto de crime estelionato praticado na cidade de São Paulo, motivo pelo qual ele e Victor Hugo foram presos em flagrante delito e conduzidos à delegacia (Id.: 5201067).

Confessou que não sabia que o veículo era fruto de um crime, pois adquirido de um policial militar e que, na ocasião da compra, foi realizada uma checagem sobre a procedência do automóvel e nada foi identificado, tanto é que o carro ficou na empresa por vinte e cinco (25) dias (Id.: 5201067).

O policial militar **Aparecido Claudinei Ribeiro dos Santos**, em juízo, confirmou o depoimento prestado na delegacia, declarando que, em serviço ‘de barreira’, no posto policial da MT10, ao checarem o veículo Ford/Fiesta, conduzido por Murilo e Victor Hugo, puderam constatar, via rádio



pelo CIOSP, que era produto de furto/roubo; porém informado por Murilo que o veículo apreendido pertencia ao seu tio, proprietário da garagem Auto Car Júnior.

No mesmo sentido, foi o depoimento apresentado pelo policial militar Ângelo da Silva Prado.

Em depoimento prestado na delegacia, **Nelson José da Silva Júnior** relatou que *“é proprietário da empresa AUTO CAR JUNIOR, estabelecida há aproximadamente um ano e um mês, na Avenida Dante Martins de Oliveira, nº 2884, Bairro Carumbé/MT; Que há aproximadamente cinco meses, comprou o veículo FORD/FIESTA 1.6 TRAIL, cor vermelha, ano/modelo 2007/2007, placa DUM1529, do senhor ADRIANO (...), sendo que deu R\$ 6.000,00 a vista e ficou acordado que o restante (R\$ 18.000,00) seria pago no ato da entrega de quitação do veículo, juntamente com a documentação de transferência do veículo; Que desde então, o veículo ficou na empresa Auto Car Junior aguardando regularização; Que no dia 15/04/2010, um conhecido que reside na cidade de Acorizal, de nome Leo, entrou em contato com o declarante com o intuito de encontrar um veículo 1.6 completo, sendo que o declarante informou que em seu estabelecimento teria um veículo FORD/FIESTA com tais características; Que diante do interesse, o declarante pediu que seu funcionário MURILO GOMES DA SILVA levasse o veículo até a cidade de Acorizal para mostra-lo para o possível comprador, inclusive ficou combinado que MURILO levaria o veículo no dia 17/04/2010; Que no dia 17/04/2010, por volta das 16h00, Murilo deixou o estabelecimento conduzindo o veículo FORD/FIESTA com destino a cidade de Acorizal e, em uma barreira próxima à cidade de Acorizal, uma guarnição da polícia militar abordou o veículo, sendo que o condutor foi informado que tal veículo constaria com notícia de roubo, checado via Ciosp; Que o declarante informa que não tinha conhecimento de tal notícia de roubo, já que, antes de efetuar qualquer tipo de transação comercial envolvendo os veículos, tem o costume de checar os veículos junto ao site do Detran e também pelo 190 (...)”* (Id.: 5201086).

Por sua vez, **Antônio José Catarino Rondon**, na delegacia, confessou que trabalha como corretor na venda de veículos e que, foi procurado por Adriano para que ele intermediasse a venda de um carro Ford/Fiesta; foi quando, na ocasião, encaminhou Adriano até a Auto Car Júnior, pois já tinha realizado alguns negócios com o proprietário da empresa.

Disse que *“foram para o escritório para combinar a venda, porém o declarante não acompanhou, uma vez que teve que sair para resolver problemas particulares; Que retornou ao estabelecimento, onde foi informado por Júnior que o negócio havia sido firmado, sendo que não ficou sabendo detalhes, já que somente ficou acordado com o declarante o valor da comissão referente ao intermédio da venda, que seria R\$ 300,00 que o Júnior pagaria; Que a partir dessa data não teve mais contato com Adriano, e somente tomou conhecimento dos fatos envolvendo o veículo na data em que Júnior procurou para informar o ocorrido (...)”* (Id.: 5201122).

O corréu **Adriano Carvalho de Souza**, na fase pré-processual, confessou que, no mês de agosto de 2009, foi procurado por uma pessoa chamada Elber, interessado em vender um veículo Ford/Fiesta, pelo valor de apenas R\$ 10.000,00, pois o mesmo tinha restrição de financiamento.



Relatou que, por trabalhar com vendas de veículos, “procedeu à pesquisa do veículo junto à internet, Detran/SP, onde tomou conhecimento que o veículo estaria com multa e documentos vencidos, sendo que tomou ciência que o mesmo estaria com Bloqueio de Estelionato”; Que informou a ELBER dos problemas constantes no veículo, que mesmo assim ele manteve a intenção de venda do mesmo, mas o declarante informou que pela restrição de estelionato não conseguiria pagar o valor pretendido; Que no começo do mês de setembro de 2009, o declarante foi procurado por NEGUINHO (...) mas não sabe seu nome e nem sua localização, e o mesmo informou que compraria o veículo; Que NEGUINHO comprou o veículo FORD/FIESTA pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e no ato da venda o declarante entregou o documento do veículo” (Id.: 5201132).

Prosseguiu afirmando que “não conhece nenhuma pessoa chamada Junior e Antônio José, nem mesmo esteve no estabelecimento Auto Car Júnior, sendo que afirma que fez o negócio diretamente com Neguinho (...)” (Id.: 5201132).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou que sempre trabalhou com compra e venda de veículos; que, certo dia, em roda de amigos, conheceu uma pessoa que queria vender o automóvel Ford/Fiesta, pois estava com dificuldades financeiras que, com a entrega do carro e do documento veicular, ao rastrear sua procedência, verificou que o veículo era financiado, mas não tinha qualquer restrição de roubo ou furto.

Afiançou, ainda, que um rapaz de apelido Neguinho se interessou e comprou o veículo e, passados três (3) meses, o comprador entrou em contato com ele para dizer que o carro tinha uma restrição de roubo e, em consequência disso, prenderam uma pessoa; contudo, alegou que, quando o veículo foi vendido não apresentava qualquer restrição, argumentando que “eu não ia vender um carro roubado dentro da minha casa; e falar “ó, compra aí, se der um B.O., você vai saber onde eu moro (...) o carro não tinha esse tipo de queixa; tinha lá um financiamento; agora, se estava atrasado, se foi FINAN, alguma coisa, eu não sei, mas que tinha o financiamento tinha (...) o cara que me passou o carro disse que era financiado, ele queria passar porque não estava dando conta de pagar”.

Assegurou que quando foi procurado pelo comprador, falou que ia resolver o problema; porém não conseguiu localizar o antigo proprietário do veículo; em decorrência disso, consultou seu advogado; entrou em contato com o comprador e entregou-lhe uma moto como forma de ressarcir-lo pelo prejuízo causado.

Garantiu que, passados uns dias, foi chamado à delegacia, momento em que teve conhecimento de que estava sendo acusado pelo crime de receptação (Id.: 5201533).

Esquadrinhas as provas lançadas nos autos, tem-se que para a configuração do crime de receptação, o agente tem que ter conhecimento da origem ilícita do bem que está em sua posse e, no caso dos autos, diante da relevância das circunstâncias fáticas que permearam os fatos, é certo concluir que a condenação dos réus em relação ao delito de receptação deve ser mantida.



Em que pese Adriano Carvalho de Souza, em juízo, ter alterado a versão apresentada na fase pré-processual, pois nesta, afirmou que foi procurado por uma pessoa chamada Elber querendo vender o Ford/Fiesta, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, por estar financiado, não poderia pagar a importância exigida; confessou que, ao checar as informações veiculares, apurou que tinha multas vencidas, o documento estava atrasado e tinha uma restrição de estelionato.

Apesar de todas essas restrições apontadas, afirmou que comprou e, posteriormente, revendeu o veículo para uma pessoa que atendia pelo nome de Neguinho, pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); contudo, Nelson confessou, em seu depoimento extrajudicial, que pagou “R\$ 6.000,00 a vista e ficou acordado que o restante (R\$ 18.000,00) seria pago no ato da entrega da quitação do veículo, juntamente com a documentação de transferência do veículo”.

Destaca-se, por oportuno, que conforme laudo de avaliação indireta (Id.: 5201084), o veículo foi avaliado em R\$ 31.128,00 (trinta e um mil, cento e vinte e oito reais), e Nelson, supostamente, teria adquirido pela importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pagando, à vista, somente, o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nesse sentido, não se pode olvidar que Nelson, proprietário de uma empresa de compra e venda de veículos, no ramo há mais de um (1) ano, não tinha conhecimento de que estava adquirindo um automóvel com valor abaixo da média de mercado.

Outro ponto que corrobora a autoria delitiva é o fato de uma pessoa que é proprietário de um estabelecimento desse seguimento, ao comprar um veículo com placa de outro Estado, não consultar eventual restrição no sistema de informação do DETRAN do Estado de São Paulo.

Aliado a esses fatos, como bem pontuou o Procurador de Justiça, “à época ele era policial militar, cuja função exige lidar cotidianamente com prática de crimes, agindo ostensivamente, diante da mera presença de indícios de delitos. Portanto, se os elementos indicavam possível ilegalidade aos olhos do homem médio, não poderiam passar despercebido por uma pessoa que habitualmente lida no combate do crime” (Id.: 6109444).

Percebe-se dos depoimentos ofertados que os réus se contradizem quanto às informações de como adquiriram o veículo; tampouco, apresentaram, no decorrer da instrução criminal, qualquer documento que pudesse comprovar o alegado quanto à forma de aquisição, ao valor pago e, principalmente, ao desconhecimento da restrição de estelionato do veículo.

Nessa esteira de fatos, não é crível imaginar que duas pessoas que trabalham no ramo de compra e venda de veículos, não pudessem se resguardar quanto ao negócio jurídico aventado (valores, aquisição, comprador, vendedor e restrições); até porque existia um boletim de ocorrência (crime de estelionato), registrado, em 14/5/2009, na cidade de Diadema, sendo o veículo fruto de um golpe chamado de ‘Golpe FINAN’, em que estelionatários, com a falsificação de documentos, conseguiam financiar veículos em nome de terceiros.



Pelas circunstâncias que envolveram os fatos, não se pode negar que Adriano e Nelson, adquiriram o veículo, no exercício da atividade comercial, e tinham conhecimento de que se tratava de produto de crime.

Dessa forma, a conduta dos réus de comprar-vender-revender um automóvel, na qualidade de comerciante do seguimento de veículos, quer seja informal ou não, ou até mesmo clandestino (artigo 180, § 2º, do Código Penal), configura o delito de receptação qualificada.

Ilustrativamente:

“RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ATIVIDADE COMERCI.

1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que não restou configurado o deli que o acusado tenha cometido o delito no exercício de atividade comercial relacion

2. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o delito de receptaç ou do industrial. A ideia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, e alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade STF, RE 443.388/SP,

Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 18/8/2009).

3. A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais s o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º e qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em resid

4. A atividade comercial ou industrial contida no tipo deve estar relacionada ao obj

5. Recurso desprovido” (REsp 1743514/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Tur

De igual modo, não prospera o pedido de desclassificação do crime em análise para a modalidade culposa, porquanto, para a configuração da forma culposa, é necessário que a presunção da ilegalidade da posse do produto de crime se dê em razão de sua própria natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a oferece (artigo 180, § 3º, do Código Penal).

Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal, 16ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2016, leciona que: “a natureza do objeto é a sua qualidade intrínseca (ex.: algumas pedras são chamadas de preciosas conforme sua própria natureza. Uma esmeralda é preciosa, mas a pedra-sabão não o é). Por isso, quem adquire esmeraldas de alto valor – objeto que, por sua natureza, é sempre vendido cercado de cautelas, em joalherias ou estabelecimento similar – no meio da rua, de uma pessoa qualquer, deve presumir tratar-se de coisa produto de crime. É a imprudência que se afigura incontestável, por nítida infração ao dever de cuidado objetivo. Por outro lado, a desproporção (falta de correspondência ou relação entre coisas) entre o valor do objeto e o preço pago é outro indicativo que deveria o agente ter agido com cautela. Ele pode ter adquirido coisa produto de crime quando o faz por



menos da metade de seu preço, embora esteja em perfeitas condições de uso. Mais uma vez está presente a imprudência. A despeito disso, admite-se prova em contrário por parte do agente receptor demonstrando não ter agido com culpa”

Preleciona, ainda que, a locução “deve presumir-se” “*é o indicativo da culpa, na modalidade imprudência. Não se valeu o legislador da expressão “**deve saber**”, que é, para nós, indicativo do dolo eventual, mas sim da presunção. Presumir é suspeitar, desconfiar, conjecturar ou imaginar, tornando a figura compatível com a falta do dever de cuidado objetivo, caracterizador da imprudência (...)* Enquanto “**deve saber**” indica a posição daquele que que está assumindo o risco (dolo eventual)”.

Nesse contexto, as circunstâncias fáticas dos autos não se desenvolvem à caracterização do delito de receptação, na sua forma culposa, mas sim, ao reconhecimento da imputação às sanções do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela defesa de Adriano Carvalho de Souza e Nelson José da Silva Júnior.

É como voto.





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR

APELADO: MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL – RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS – PLEITOS COMUNS – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE COMPROVARAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS – PEDIDO SUCESSIVO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE – RÉUS QUE DETÉM A QUALIDADE ESPECIAL DE COMERCIANTE (MESMO IRREGULAR) – ‘DEVE SABER’ QUE O PRODUTO PROVÉM DE ATIVIDADE ILÍCITA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

As provas e as circunstâncias evidenciadas nos autos não deixam dúvidas a respeito da autoria delitiva quanto ao crime de receptação na sua forma qualificada.

Para que haja a configuração do delito de receptação qualificada, o sujeito ativo tem que ter uma qualidade especial, ou seja, tem que ser ‘comerciante’ ou ‘industrial’ e, ainda assim, deve praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo penal no exercício do seu ofício.

Aliado à qualidade de comerciante, mesmo que informal, os réus adquiriram e revenderam o mesmo automóvel, com valor aquém do mercado, e sabedores de



que o veículo tinha uma restrição 'de estelionato', o que reforça à tese de que cometeram o delito do § 2º do artigo 180 do Código Penal.

Para o reconhecimento da forma culposa do delito de receptação é necessário que a presunção da ilegalidade da posse do produto de crime se dê em razão de sua própria natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a oferece (artigo 180, § 3º, do Código Penal), situação não revelada no caso dos autos.

